

PARECER CONJUNTO № 007/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 010 de 10 de Abril de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, com apresentação de emenda

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o

exercício financeiro de 2020".

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA
RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO ERIVALDO
PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 10 de Abril de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2020 e dá outras providências, encaminhado a estas Comissões para analise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas que foram priorizadas no PPA.

Assim, a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de governo, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas de governo. Uma das principais funções da LDO será a de





selecionar entre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O PLDO do Município, para o exercício e 2020 foi protocolado dentro do prazo legal pelo Poder Executivo Municipal e deve ser votado até o encerramento do primeiro período dos trabalhos legislativos, ou seja, dentro de prazo razoável para sua apreciação e aprovação de forma a não comprometer a elaboração orçamentária.

Como disposto na sua justificativa, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, servindo como orientação para elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR. PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, igualmente, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, Il da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
Av. Antonio Costa Vieira, № 48 Pinhos, Madalena,CNPJ: 10.508.976/0001-23 / Cep: 63860-000
Fone (88) 3442-1242 / camarammadalenace@gmail.com / www.camaramadalena.ce.gov.br



- I a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiência pública na fase de elaboração deste projeto, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiência pública para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000 Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 20 do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três Av. Antonio Costa Vieira, № 48 Pinhos, Madalena,CNPJ: 10.508.976/0001-23 / Cep: 63860-000 Fone (88) 3442-1242 / camarammadalenace@gmail.com / www.camaramadalena.ce.gov.br



exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 30 . A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, o artigo 19, § 4º da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de até 50% (cinqüenta por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária anual. Entendemos como razoável tal limite.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, de iniciativa privativa, quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Do Legislativo

Dispõe a Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas



no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

(...)

- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Assim sendo, propomos uma emenda aditiva ao art. 28, acrescentando o § 3º nos seguintes termos:

"Art. 28. (...)

§ 3º O Poder Executivo repassará à Câmara Municipal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior".

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário, com a emenda apresentada, acrescentando o §3º ao art. 28 da presente lei.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL			
Rainunded Salam Cassiamo des Salva Raimundo Darlan Cassiano da Silva			
Relator			
Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente (x) de acordo com o relatório	<u>-</u>	() contra o relatório	
Maria Alba Gomes Pereira-Vogal (X) de acordo com o relatório	-	() contra o relatório	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Francisco Eniveldo paulino de Oliveira			
Relator			
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente			
($symp (lpha)$ de acordo $$ com o relatório $$		() contra o relatório	
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal			
() de acordo com o relatório	_	() contra o relatório	